



Apelação Cível nº 0007880-03.2015.8.19.0070

Apelante: Município de São Francisco de Itabapoana

Proc. Municipal: Procuradoria do Município de São Francisco de Itabapoana

Apelado: Julio Guzzo

Juiz que proferiu a sentença: Marcio Roberto da Costa

Relatora: Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA DE IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. CABIMENTO RECURSAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA, ATUALIZADO NA FORMA DEFINIDA PELO STJ NO TEMA Nº 395. RECURSO MONOCRATICAMENTE NÃO CONHECIDO, COM FULCRO NO ART. 932, III, DO CPC.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra a sentença que extingui o feito sem resolução do mérito por inconsistência no CPF da parte executada. Argumenta o Apelante, em suma, que a sentença é nula por não ter apreciado pedido de consulta aos dados do Réu e que o mero erro formal na qualificação não autoriza a extinção do feito, o que tampouco pode ser feito com base na Resolução nº 547 do CNJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 34, *caput*, da Lei nº 6.830/1980, "[d]as sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração", não se admitindo o recurso de Apelação em tais casos.

4. Com a extinção da ORTN, o Tribunal da Cidadania definiu, no julgamento do Tema nº 395, que "[a]dota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução".





5. Ou seja, cabe Apelo contra sentença em execução fiscal apenas quando o crédito tributário seja superior a R\$ 328,27 atualizado pelo IPCA-E desde janeiro de 2001 até a data de distribuição da demanda.

6. Na hipótese, o valor total do crédito tributário é inferior ao valor de alçada definido em conformidade com a tese vinculante do STJ, razão pela qual o recurso se mostra inadmissível.

7. Dessa sorte, impõe-se o não conhecimento do Apelo, na forma do art. 932, III, do CPC, por ausência do pressuposto intrínseco de admissibilidade concernente ao cabimento recursal

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso não conhecido, na forma do art. 932, III, do CPC.

Legislação relevante citada: CPC, art. 932, III; Lei nº 6.830/1980, art. 34.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 395.

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA** em face de **JULIO GUZZO**, com vistas a satisfazer crédito tributário.

Constatada divergência no CPF indicado na CDA, que corresponderia a pessoa diversa do Executado, e não sanado o vício pela Fazenda Pública, que, intimada para fazê-lo, requereu apenas dilação de prazo para verificar internamente a inconsistência, o Juízo da Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de São Francisco de Itabapoana extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos moldes a seguir transcritos (IE nº 42):

“MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA ajuizou ação de execução fiscal em face de JULIO GUZZO, na qual pretende o recebimento de crédito tributário dos exercícios descritos na CDA que instrui o presente feito.

Intimada para sanar a ausência de qualificação do executado por meio de indicação do CPF correto da parte, haja vista que o constante nos autos pertence a pessoa diversa daquela indicada na CDA e no polo passivo da demanda, a Fazenda Pública requereu a dilação de prazo para eventual verificação interna da mencionada inconsistência.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município, em que se persegue a cobrança de crédito tributário no valor originário inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao analisar os autos, verifica-se que não consta a devida qualificação do executado, especialmente no que se refere à indicação do número do CPF ou CNPJ, elemento indispensável à identificação válida do sujeito passivo da demanda.



Cumpra registrar, contudo, que a presente execução não constitui caso isolado, sendo de conhecimento deste Juízo a existência de milhares de demandas propostas em face do mesmo executado, todas instruídas com idêntica inconsistência, consistente na indicação de CPF pertencente a terceiro estranho à lide. Tal circunstância evidencia a reiteração do vício e afasta a premissa de se tratar de erro pontual ou excepcional.

Some-se a isso o fato de que tais execuções foram ajuizadas há mais de 10 (dez) anos, lapso temporal mais do que suficiente para que a exequente promovesse a adequada atualização de seus cadastros de dívida ativa, de modo a viabilizar a correta identificação do sujeito passivo.

A inércia prolongada, portanto, revela deficiência estrutural na gestão dos dados fiscais, não podendo ser transferida ao Poder Judiciário mediante sucessivos pedidos de dilação de prazo ou eventuais diligências para obtenção do CPF da parte, o que também já se demonstrou infrutífero.

Com efeito, o Tema n.º 1184, proferido pelo E. STF sob o regime da Repercussão Geral, ao tratar das execuções fiscais, delineou o seguinte regramento:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

Com objetivo de implementar medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema n.º 1184 da repercussão geral pelo STF, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n.º 547, de 9 de abril de 2024, alterado a Resolução CNJ n.º 617/2025 para vedar o ajuizamento e a tramitação de execuções fiscais que não estejam acompanhadas da devida qualificação do devedor, ou seja, ausente o CPF ou CNPJ.

Segundo o art. 1º-A da referida norma:

"Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial."

Ressalte-se, ainda, que, embora conste nos autos número de CPF supostamente atribuído ao executado, verificou-se, em consulta realizada aos sistemas disponíveis junto à Receita Federal, que o referido cadastro pertence a terceiro estranho à presente demanda, não havendo elementos que permitam vinculá-lo ao sujeito passivo indicado na Certidão de Dívida Ativa.

Intimada para esclarecer a divergência e promover a correta qualificação do executado, a exequente quedou-se inerte, deixando de sanar a irregularidade apontada, o que reforça a ausência de pressuposto válido para o regular desenvolvimento do processo.

No caso concreto, a inércia da exequente não se limita ao presente feito, mas se insere em um contexto de reiterado descumprimento de determinações judiciais em demandas análogas, o que evidencia a ineficácia da concessão de novos prazos e afasta a utilidade de providências dilatórias.

A omissão de tal dado ou, no presente caso, a indicação imprecisa deste, compromete não apenas a correta citação do devedor, mas também o regular andamento do feito, dificultando inclusive a adoção de medidas coercitivas voltadas à satisfação do crédito.

Nesse sentido, têm-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Vejamos:

[...]

Assim, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impõe-se o reconhecimento da nulidade do feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cancele-se eventual penhora outrora realizada, expedindo-se o mandado de levantamento a favor do executado, se for o caso.

Sem custas, ante a gratuidade legal da Fazenda Pública.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Irresignado, o Município Exequente interpôs o Apelo de IE nº 52, sustentando, em síntese, a nulidade da sentença por não ter apreciado o pedido de consulta a bases de dados para buscar o CPF da parte executada, o que também viola o princípio da cooperação processual.

Aduz que a divergência de CPF, por si só, não autoriza a extinção do feito, já que se trata de irregularidade plenamente sanável, nos termos do art. 6º da LEF.

Defende, ainda, a impossibilidade de extinção com base na Resolução nº 547 do CNJ, que o crédito tributário é essencial ao Município, em razão de seu pequeno porte, e que se deve privilegiar a solução do mérito da demanda.

Requer, portanto, o seguinte:

- “a) o conhecimento e provimento do presente recurso;*
- b) a cassação da sentença recorrida, ante a nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa;*
- c) subsidiariamente, a reforma da sentença para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem e o regular prosseguimento da execução fiscal;*
- d) seja determinado ao juízo de origem que se manifeste expressamente sobre o pedido de utilização dos sistemas eletrônicos de consulta (SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD) para obtenção do CPF/CNPJ do executado;*
- e) seja declarada a inaplicabilidade da Resolução CNJ nº 547/2024 ao Município de São Francisco de Itabapoana, considerando sua peculiaridade econômica e a natureza majoritária de seus créditos sob o teto de R\$ 10.000,00.”*

Sem contrarrazões, ante a não triangulação da demanda.

É o Relatório. Passo à DECISÃO.

No tocante à análise dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de

admissibilidade do Apelo em apreço, merece especial destaque o cabimento recursal, cuja ausência obstaculizará, por si só, o seguimento da irresignação.

Nos termos do art. 34, *caput*, da Lei de Execuções Fiscais (LEF – Lei nº 6.830/1980), “[d]as sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

O § 1º do mesmo dispositivo esclarece que, “[p]ara os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição”.

Noutras palavras, não se admite Apelação em face de sentença proferida em demanda de execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN. O piso necessário ao cabimento recursal passou a ser denominado de “valor de alçada”, ou seja, o valor mínimo da demanda executória para que o Apelo possa ser alçado ao Tribunal (com o advento do CPC/2015, o recurso passou a sempre ser remetido à 2ª instância, já que o juízo de admissibilidade recursal deixou de ser feito na origem, conforme o art. 1.010, § 3º, do CPC).

Com a extinção da ORTN, passou-se a discutir que cifra representaria o valor de alçada, o que foi pacificado pelo STJ no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 395 (REsp nº 1.168.625/MG), ocasião na qual foi fixada a seguinte tese vinculante:

Tema 395/STJ – “Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.”

Ou seja, a partir de janeiro de 2001, somente se admite recurso de Apelação contra sentenças proferidas em execuções fiscais que cobrem créditos tributários equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos)



atualizado pelo IPCA-E desde janeiro de 2001 até o mês da distribuição do feito.

Pois bem, na hipótese, trata-se de Apelo interposto contra sentença proferida em execução fiscal distribuída em 08/01/2015 para cobrar dívida tributária no total de R\$ 732,62 (setecentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), que se mostra inferior ao valor de alçada de R\$ 796,06 (setecentos e noventa e seis reais e seis centavos), obtido nos moldes do Tema nº 395/STJ por meio da Calculadora do Cidadão, disponível no sítio eletrônico¹ do Banco Central.

Nessa toada, revelando-se inadmissível o presente Apelo, em atenção ao art. 34, *caput*, da LEF e do Tema nº 395/STJ, impõe-se o seu não conhecimento, por ausência do pressuposto intrínseco de admissibilidade concernente ao cabimento recursal.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, na forma do art. 932, III, do CPC e com fulcro no art. 34, *caput*, da Lei nº 6.830/1980 e no Tema nº 395/STJ.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

F

¹

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>

